

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 135/2021 PREGÃO PRESENCIAL Nº: 040/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO PARA USO EM PACIENTES NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE.

JULGAMENTO À RECURSOS

As RAZÕES RECURSAIS, foram apresentados pela EMPRESA D. BERLATO E CIA LTDA – ME, na data de 02 de dezembro de 2021, conforme Ata do Pregão em 25/11/2021 "...oportunizar aos licitantes proponentes prazo para apresentação de impugnação e/ou defesa, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis abaixo".

Com o recebimento do Presente recurso, sendo tempestivo, foram intimados os demais licitantes para querendo apresentar Contrarrazões, garantindo o mesmo prazo de 5 (cinco) dias úteis, com obediência ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa.

Na data de 09/12/2021 a empresa MED CARE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA-ME, protocolou suas Contrarrazões, sendo esta tempestiva.

Na data de 09/12/21 a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, protocolou suas Contrarraões, sendo esta tempestiva.

Salienta-se no presente parecer, que os denominados "Recursos" foram protocolados, devido a suspensão do Pregão conforme Ata: "...Durante a análise das propostas financeiras pelos licitantes proponentes foi levantada objeção em relação a dimensão mínima da marca gaslive, apresentada por 03 empresas: Delta Shop, Arend e CIA LTDA e D Berlatto & CIA LTDA. Diante disso, a pregoeira suspendeu o presente julgamento para oportunizar aos licitantes proponentes prazo para apresentação de impugnação e/ou defesa, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis(texto da Ata do Pregão)".

Diante do expostos, passamos a análise:, OAB/SC 48.558, na data de 08 de dezembro

Rua Eloi Tatim da Silva, 407 - Fone (55) 3629-1087 - CNPJ 04.217.901/0001-90

de 2021, portanto sendo tempestivo e apreciado abaixo:

I – DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA D BERLATO E CIA LTDA - ME

Ocorre que a empresa D BERLATO E CIA LTDA – ME, ofertou na sessão do Pregão um concentrador de ar da marca Gaslive, que apresenta uma dimensão de altura de 8 (oito) cm inferior ao estabelecido no edital do Pregão 040/2021, o qual solicita um concentrador com dimensão de altura de no mínimo 58,4cm.

Alega a empresa que a diferença na dimensão do produto não afeta sua qualidade, bem como a empresa está ofertando a melhor proposta de preço, que não pode ser prejudicada pelo não cumprimento de um dimensão tão infima, isto posto, requer a aceitação do equipamento ofertado no certame, sendo concentrador de ar da marca Gaslive.

II – DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA MED CAR ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA ME

A empresa alega com base no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que a exigência de dimensão miníma estipulada no edital do Pregão 040/2021 não pode ser ignorada, por questões principiológicas, tanto do P. De Vinculação ao Instrumento Convocatório, quanto ao P. Da Legalidade e da Segurança Jurídica.

Impugna também a Preclusão por Ausência de Impugnação Tempestiva, considerando que a matéria inerposta pela empresa D BERLATO deveria ser apresentada em sede de Impugnação ao Ato convocatório, conforme preceitua o Ar. 41, Parágrafo 2º da Lei 8.666/93.

III – DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

A licitante alega que a empresa D BERLATO E CIA LTDA não atende as especificações do edital quanto a DIMENSÃO DE ALTURA MINIMA do concentrador, bem como ARMAZENAMENTO INTERNO PARA O TUBO DE CONEXÃO COM UMIDIFICADOR, sendo assim, a empresa não atenderia a dois parametros estabelecidos pelo edital.

Estado do Rio Grande do Sul

Município de Jacuizinho

Rua Eloi Tatim da Silva, 407 - Fone (55) 3629-1087 - CNPJ 04.217.901/0001-90

Diante disso, requer a empresa que o Recurso Insterposto pela D BERLATO não seja provido pelo fato do equipamento ofertado não ter cumprido o que preceituava o edital do Pregão 040/2021, em obdiência ao que preceitua o art. 3º da Lei 8.666/93 e art. 37 da CF.

IV – DO PARECER

Diante dos fatos apresentados, nota-se uma falha na vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o produto ofertado pela empresa D BERLATO não atende as especificações do edital, ao qual, o Processo Licitatório está estritamente vinculado, conforme preceitua o art. 41 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

... é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado [FURTADO, Rocha Lucas. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416].

Diante disso, é notório que administração não pode criar ou desconsiderar normas que preceituam o edital de licitação, que para administração e os licitantes, é a Lei que rege aquele procedimento, em consonância com a Lei. 8.666/93, sob pena de invalidade, in verbis:

Dito isso, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição, pg. 401.].

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, in verbis:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei [MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264].

Portanto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Sendo assim, afasta-se a possibilidade de aceitar produtos ofertados em desconformidade com as especificações constantes no edital, mesmo sob alegação de oferta de preço mais vantajosa, pois o produto ofertado não está em concordância com as necessidades da administração, estabelecidas no instrumento convocatório.

Ainda, salienta-se a falha ao momento de Impugnar os Termos do Edital, conforme preceitua o art. 41, parágrafo 2º da Lei 8.666/93, sendo que o referido Direito estaria precluso no momento requerido pela empresa D BERLATO.

É importante trazer a baila, que além da administração estar estritamente vinculada ao instrumento convocatório, caso acata-se o pedido e proposta solicitado pela empresa D BERLATO, também estaria ferindo o Princípio da Impessoalidade e Ampla Concorrência, uma vez que as demais licitantes participantes do Pregão não obtiveram a mesma oportunidade, sendo que ofertaram produtos condizentes com as especificações do edital e diante disso, poderiam ter perdido a oportunidade de ofertar outros produtos de especificações adversas.

Estado do Rio Grande do Sul

Município de Jacuizinho

Rua Eloi Tatim da Silva, 407 - Fone (55) 3629-1087 - CNPJ 04.217.901/0001-90

Ainda, cabe ressaltar que, em que pese, o Pregão 040/2021 fora suspenso pela Pregoeira para cumprimento de diligência e analise dos fatos apresentados pelas empresas, não é este o momento recursal estabelecido pelo ITEM 9 do edital do Pregão, que não deve restar prejudicado no momento oportuno.

V – DA CONCLUSÃO

Em cumprimento ao Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório art. 41 e art. 3º da Lei 8.666, bem como em cumprimento ao Princípio da Legalidade art. 37 da CF, esta assessoria opina pelo INDEFERIMENTO do pedido realizado pela empresa D BERLATO, orientando que o edital do Pregão 040/2021 seja mantido e seguido em sua íntegra.

Jacuizinho, 13 de dezembro de 2021.

Luana Lavall

OAB/RS 106.285

Assim, considerando as informações prestadas através do parecer jurídico em comento decido por julgar **improcedente** o pedido formulado pela EMPRESA D. BERLATO E CIA LTDA, mantendo o edital em sua íntegra e aceitando somente propostas em total conformidade com o edital, retomando o processo licitatório, pregão presencial nº 040/2021.

É como delibero, de acordo com a análise e informações prestadas pela assessoria júridica.

Pregoeira responsável pelo Pregão Presencial nº 040/2021 da Prefeitura Municipal de Jacuizinho/RS, aos 14 dias do mês de dezembro de 2021.

ANA MAGALI FERRARI Pregoeira e Presidente C.P.L